



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10314.003268/2003-74
Recurso n°	134.398 De Ofício
Matéria	II/ALÍQUOTA
Acórdão n°	302-38.514
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado	AGRO-FOOD IMP EXP LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.
INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigência estiver suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, Lei nº 5172, de 1966.

Inteligência do art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 01/06, relativo ao Imposto de Importação, lavrado em 27/05/2003, contra o contribuinte AGRO FOOD IMP. EXP LTDA. perfazendo o crédito tributário no valor de R\$ 203.143,37, com as exigências do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora.

Transcrevo parte do relatório de Primeira Instância por bem descrever os fatos até o julgamento em Primeiro Grau:

“O contribuinte impetrou Mandado de Segurança preventivo nº 2003.61.00.002777-9 (Ofício nº 466/03, de 28/03/2003), fls. 53, sendo concedida liminar para promover o despacho aduaneiro da mercadoria declarando a alíquota de 10% para o do imposto de importação quando na TEC consta ser de 55%.

A declaração de importação foi formalizada e registrada sob nº 03/0233746-0, em 31/03/2003, com a alíquota pleiteada e desembaraçada a mercadoria pela fiscalização aduaneira.

Às fls. 16, o chefe da Inspeção determinou a lavratura do auto de infração, a fim de prevenir a decadência, para constituição do crédito tributário referente a diferença entre a alíquota de 10% e a de 55% do II, cuja exigibilidade está suspensa e vinculada à ação judicial.

Cientificado do auto de infração, fls. 01, em 26/05/2003, o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 38) protocolizou impugnação (fls. 27/37, em 24/06/2003). A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Por intermédio do Of. nº 1396/04, de 28/04/2004, fls. 53, foi encaminhada a decisão final de primeira instância, fls. 54/62, tendo sido julgado parcialmente procedente o mandado de segurança, no que diz respeito a aplicação da alíquota determinando a sua exigência num percentual de 11,5% para o Imposto de Importação.

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.019213-10 processo.”

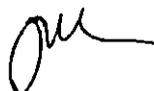
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou o Acórdão DRJ/SPOII Nº 12.879, de 14/07/2005, fls. 64/68, julgando procedente em parte a exigência fiscal relativa ao Imposto de Importação. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo, não se toma conhecimento da impugnação com o mesmo objeto que o da ação judicial impetrada.



MULTA DE OFÍCIO

Impugnação conhecida quanto à penalidade que se cancela por inaplicável sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, com a redação do art. 70 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

Lançamento Procedente em Parte

Desta decisão, o Presidente da Turma de Julgamento **recorreu de ofício** ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 65.

A contribuinte foi devidamente cientificada da Decisão em 09/11/05, conforme ciente em AR de fls. 71v.

Em despacho da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, fls. 72, esclarece-se que como a interessada não quitou o débito referente ao valor autorizado pela justiça, propõe-se a apartação do processo com transferência dos créditos tributários mantidos para outros dois processos, sendo que parte deverá ser objeto de cobrança executiva, parte objeto de recurso de ofício e o crédito remanescente deverá permanecer acompanhando o processo na esfera judicial.

Procedida a transferência do crédito que aguarda a decisão no poder judiciário deste processo para o de N.º 10314.000398/2006-06 (fls. 75), permanecendo neste o crédito objeto do Recurso de Ofício (fls. 68).

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento do **Recurso de Ofício**.

Como solicitado em Of. GAB/IRB/SPO n.º 127/2006, foram juntados, a pedido, documentos da Contribuinte, fls. 78/80, referentes a Darf's do pagamento do imposto de importação.

Conforme despacho de encaminhamento de processo, fls. 81, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A matéria recorrida de ofício é a multa de ofício lançada junto ao crédito tributário relativo ao imposto de importação, em auto de infração lavrado para prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Conforme verificou o colegiado *a quo*, não resta dúvida que não há concomitância em relação à multa, e no meu entendimento ela foi apreciada corretamente.

De fato, o art. 63 da lei 9.430, de 1996, alterado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, dispõe claramente que não será lançada multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigência estiver suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, Lei n.º 5172, de 1966.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

